



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 048 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos produtos de origem animal do Município de Bananal.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Bananal, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, inciso II e VIII, da Constituição Federal.

Artigo 2.º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município, através do seu Serviço de Inspeção dar cumprimentos às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3.º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Artigo 4.º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei, e na forma exigida pelas legislações Federal e/ou Estadual vigentes.

Artigo 5.º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente segundo as necessidades do serviço.

Artigo 6.º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos de legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Artigo 7.º - As infrações às normas previstas nesta Lei no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé.

II - Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicco-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

III - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

Artigo 8.º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os Municípios vizinhos.

Artigo 9.º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

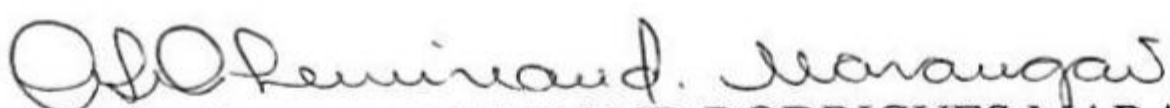
Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 05 DE DEZEMBRO DE 1997.


WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 05/12/97.


CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete